

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.514, de 2007**

Denomina “Rodovia Prefeito João Eutrópio” ao trecho da Rodovia BR-484 situado entre a sede do Município de Afonso Claudio e seu Distrito de Serra Pelada, no Estado do Espírito Santo.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado IBSEN PINHEIRO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, propõe seja dada a denominação de “Rodovia Prefeito João Eutrópio” ao trecho da Rodovia BR-484 situado entre a sede do Município de Afonso Claudio e seu Distrito de Serra Pelada, no Estado do Espírito Santo.

Na justificação que acompanhava o projeto quando de sua apresentação perante o Senado, o respectivo autor, Senador Renato Casagrande, trouxe à lume aspectos relevantes da biografia do homenageado, que era médico e “dedicado à saúde de seus semelhantes”, tendo cativado a amizade e o respeito da população da região onde se localiza o trecho rodoviário em questão. Foi duas vezes eleito prefeito, sendo responsável pela execução de obras diversas, entre as quais estradas, o mercado municipal, escola, matadouro e terminal rodoviário.

Distribuída para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, a proposição recebeu pareceres favoráveis por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar o projeto em foco exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação da matéria. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um de seus bens, a rodovia BR-484.

Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal está em sintonia com o previsto no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, não havendo reparos a se fazer.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 2.514, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado IBSEN PINHEIRO  
Relator

2009\_5019.doc